



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 583/XIII/1.ª – CACDLG /2017
NU: 575057**

Data: 01-06-2017

Assunto: Parecer CACDLG sobre a constitucionalidade e regularidade regimental do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS) .

Na sequência do Despacho n.º 49/XIII exarado por Vossa Excelência e através do qual determina que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias se pronuncie sobre a constitucionalidade e regularidade regimental do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS) - Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Parecer** em anexo que foi aprovado com os votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PCP, votos contra do PS, com a ausência do PEV, na reunião de 1 de junho de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os meus melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

A SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE REGIMENTAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 833/XIII/2 (PS) - «ALTERA O REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ASSEGURANDO A AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO»

I – Enquadramento

Através do Despacho n.º 49/XIII, de 9 de maio de 2017, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que emitisse parecer, com carácter de urgência, sobre a constitucionalidade e a regularidade regimental do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.^a (PS) - *«Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo»*.

Em causa está o facto de os proponentes terem optado pela forma de Projeto de Resolução quando o artigo 267.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) determina que as alterações ao Regimento devem ser apresentadas sob a forma de Projeto de Regimento.

A dúvida de constitucionalidade invocada assenta no facto de a figura do Regimento não estar contemplada no elenco previsto no artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), relativo à forma dos atos, embora conste do elenco do artigo 119.º da CRP, relativo à publicidade dos atos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias “...*Dar parecer sobre a constitucionalidade de propostas de lei, projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões parlamentares permanentes, e produzir os correspondentes pareceres*” e “...*dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente da Assembleia da República, pela Mesa ou pelo Plenário*” – cfr. artigo 3.º, n.º 1 alíneas b) e i) do Regulamento da 1.ª Comissão e documento sobre as competências das comissões parlamentares permanentes, aprovado pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares no início da XIII Legislatura e publicado no DAR II Série C, n.º 5, de 3 de dezembro de 2015.

II – Análise

Apreciando a questão colocada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, importa, desde logo, salientar que, nos termos da alínea a) do artigo 175.º da CRP, que estabelece a competência interna da Assembleia, “*Compete à Assembleia da República: a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição; (...)*” (sublinhado nosso).

E, de facto, a Constituição não só confere aos Deputados o poder de propor alterações ao Regimento sob a forma de projeto de Regimento, autonomizando esta figura relativamente aos projetos de resolução e deliberação, como determina que essas alterações, uma vez aprovadas, devem ser integradas e publicadas enquanto Regimento.

Senão vejamos:

Dispõe a alínea b) do artigo 156.º da CRP, referente aos poderes dos Deputados, que “*Constituem poderes dos Deputados:... b) Apresentar projetos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e proposta de deliberação e requerer o respetivo agendamento*” (sublinhado nosso).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, a alínea f) do n.º 1 do artigo 119.º da CRP, relativo à publicidade dos atos, determina que “*São publicados no jornal oficial, Diário da República: (...) f) Os Regimentos da Assembleia da República (...)*”.

O texto constitucional é, pois, claro estatuidando que as alterações ao Regimento devem ser apresentadas pelos Deputados mediante a apresentação de projetos de Regimento e que essas alterações, uma vez aprovadas, devem ser publicadas integradas no Regimento.

É este o procedimento definido pela Constituição, sendo que o artigo 267.º do RAR respeita integralmente os referidos termos constitucionais ao prever que as alterações ao Regimento devem ser feitas através de projeto de Regimento e, depois de aprovadas, devem ser publicadas no Diário da República sob a forma de Regimento.

O disposto no artigo 267.º do RAR está, assim, em perfeita e total conformidade com os ditames constitucionais¹.

E esta conclusão em nada é beliscada pelo facto de o artigo 166.º da CRP não se referir expressamente, no seu elenco, à forma dos atos de aprovação/alteração do Regimento.

Isto porque o artigo 166.º da CRP não esgota o elenco dos atos da Assembleia da República.

Neste sentido, em anotação a este preceito constitucional, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam: “*O elenco não está, no entanto, completo, visto que a própria Constituição contempla à parte o regimento e as respetivas alterações [artigos 119.º, n.º 1, alínea f), e 175.º, alínea a)] e refere-se, em geral, a deliberações [artigo 156.º, alínea b), 2.ª parte]*”².

¹ Note-se que nem sempre assim aconteceu, pois o Regimento em vigor antes da revisão de 2007 previa, em desconformidade com o previsto na CRP, que as alterações ao Regimento deveriam ser feitas sob a forma de Resolução, situação que foi corrigida em 2007, em que passaram a ser feitas sob a forma de Regimento. Note-se que, relativamente ao RAR anterior a 2007, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendiam: “*Erradamente, fala-se em resoluções de alterações do regimento (n.º 5 do artigo 291.º), ao arrepio da clara autonomização dos regimentos entre os atos a publicar no Diário da República [artigo 119.º, n.º 1 alíneas e) e f)].*” (cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, p. 596).

² In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, p. 545.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

E assim é porque o artigo 166.º dispõe sobre a forma dos atos normativos correntes, com eficácia externa, não estando nele contemplados os atos da Assembleia da República que se inserem no âmbito da sua competência interna e se destinam a ter efeitos meramente internos – o Regimento e as Deliberações.

O Regimento reveste, assim, uma forma especial e própria, diversa da dos atos normativos correntes previstos no artigo 166.º da CRP.

Neste sentido, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que “*O regimento reveste uma forma normativa específica, distinta dos outros tipos correntes de atos normativos, sendo publicado como tal no DR (art. 119.º-1f)*”³.

Assim sendo, dúvidas não restam de que as alterações ao Regimento devem ser apresentadas sob a forma de Projeto de Regimento e, uma vez aprovadas, devem assumir a forma de Regimento. É o que decorre da alínea b) do artigo 156.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 119.º, ambos da CRP, bem como do artigo 267.º do RAR.

Em consequência, as alterações ao Regimento propostas por nove Senhores Deputados do Partido Socialista no Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª devem ser convertidas em Projeto de Regimento.

Tratando-se de uma matéria de natureza estritamente formal e não substantiva, sempre seria (porque teria de ser!) objeto de correção no seu processo de aprovação, pelo que está na disposição do Presidente da Assembleia da República determinar essa correção antes da admissão ou nesta sinalizar a sua necessidade no decurso do processo legislativo.

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

³ In Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, p. 382.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 119.º, ambos da CRP, bem como do artigo 267.º do RAR, as alterações ao Regimento devem ser apresentadas sob a forma de Projeto de Regimento e, uma vez aprovadas, devem ser publicadas sob a forma de Regimento;
- b) Consequentemente, para cumprir os referidos ditames constitucionais e regimentais, as alterações ao Regimento propostas no Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS) - *«Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo»* devem ser apresentadas sob a forma de Projeto de Regimento ou o despacho da sua admissão determinar a necessidade dessa correção formal no decurso do processo legislativo.

Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2017

O Deputado Relator

(Luís Marques Guedes)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

